

**DECRETO Nº 004/2025, DE 27 DE MARÇO DE 2025.**

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO EM LOCALIDADES RURAIS OU DE PEQUENO PORTE DO MUNICÍPIO DE JATI/CEARÁ, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 661/2023 (LEI AUTORIZATIVA).**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE JATI**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, em seu art. 55, inciso V, **CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar a operacionalização das ações e serviços de saneamento básico em localidades rurais ou de pequeno porte deste Município, por meio da delegação a ser conferida ao **SISTEMA INTEGRADO DE SANEAMENTO RURAL DA BACIA HIDROGRÁFICA DO SALGADO** e ao **SISTEMA INTEGRADO DE SANEAMENTO RURAL BACIA HIDROGRÁFICA XXX, E SUAS ASSOCIAÇÕES FILIADAS**, nos termos da **Lei Municipal nº 661 de 26 de setembro de 2023**, mediante Acordo de Cooperação a ser firmado com a referida organização da sociedade civil, conforme previsto na Lei nº 13.019/2014,

**D E C R E T A:**

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I  
DO OBJETO**

Art.1º Este Decreto define e estabelece normas e procedimentos para operacionalização das ações e serviços de saneamento básico em localidades rurais ou de pequeno porte deste Município.

§ 1º A delegação dos serviços de que trata o *caput* será formalizada mediante Acordo de Cooperação com a associação multicomunitária e suas associações filiadas, com observância ao disposto na Lei Municipal nº **661/2023** e, especialmente, na Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil).

§ 2º A associação multicomunitária (**SISTEMA INTEGRADO DE SANEAMENTO RURAL**) firmará “**Termo de Atuação em Rede**” com as **associações comunitárias filiadas**, que passará a integrar o Acordo de Cooperação de que trata o parágrafo primeiro, **para fins de consecução do seu objeto.**

## CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – **titular do serviço**: o Município de Jati-CE, poder autorizante da realização das ações e serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário pela associação multicomunitária e suas filiadas, nas localidades de pequeno porte;

II - **organização da sociedade civil (OSC)**: entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

III – **associação multicomunitária (OSC)**: é o **SISTEMA INTEGRADO DE SANEAMENTO RURAL**, entidade que congrega as associações comunitárias de determinada Bacia Hidrográfica, de direito privado e sem fins econômicos, que adota por diretriz o desenvolvimento e o fortalecimento do modelo de gestão associativa e compartilhada na realização de ações e serviços de saneamento rural;

IV – **associações filiadas (OSC)**: são as associações comunitárias de representação das comunidades rurais locais, de direito privado e sem fins econômicos, constituída na forma da lei e devidamente inscrita nos quadros associativos do **SISTEMA INTEGRADO DE SANEAMENTO RURAL** da Bacia Hidrográfica correspondente;

V – **localidades rurais ou de pequeno porte**: comunidades preponderantemente ocupadas por população de baixa renda, em que o modelo de concessão de prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário não se mostre viável, seja do ponto de vista econômico ou operacional e incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários;

VI – **operadores e prestadores de serviços de saneamento rural nas localidades de pequeno porte**: associação multicomunitária (**SISAR BSA**) e suas filiadas;

VII – **acordo de cooperação**: instrumento previsto na Lei Federal n.º 13.019/2014, por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;

VIII – **chamamento público**: procedimento previsto na Lei Federal n.º 13.019/2014, destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio

de Acordo de Cooperação, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

**IX – plano de trabalho:** instrumento previsto na Lei Federal n.º 13.019/2014, componente anexo ao Acordo de Cooperação, que estabelece ações, cria parâmetros e estabelece diretrizes concernentes aos serviços de saneamento básico nas comunidades rurais;

**X – prestação de serviço de abastecimento de água e de esgotamento sanitário:** atividade, acompanhada ou não de execução de obra, com objetivo de permitir aos usuários acesso ao serviço de abastecimento de água e de esgotamento sanitário com características e padrões de qualidade determinados pela legislação, planejamento ou regulação;

**XI – sistema de abastecimento de água:** instalação composta por conjunto de infraestruturas, obras civis, materiais e equipamentos, destinada à produção e à distribuição canalizada de água potável para populações;

**XII – água potável:** água para consumo humano cujos parâmetros microbiológicos, físicos e químicos atendam ao padrão de potabilidade estabelecido pelas normas do Ministério da Saúde – MS;

**XIII – sistema de esgotamento sanitário:** constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequado dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

**XIV – regulação:** atividade de normatização, mediação, definição de tarifas, fiscalização e controle dos serviços de interesse público, realizadas por entidade dotada de independência decisória, autonomia administrativa, orçamentária e financeira, transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões;

**XV – entidade reguladora:** entidade cuja atribuição, dentre outras, é a de editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

**XVI – fiscalização:** atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir o cumprimento de normas e regulamentos editados pelo poder público e a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos;

**XVII – planejamento:** as atividades atinentes à identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais o serviço de saneamento básico rural deve ser operado pela associação multicomunitária e suas filiadas;

XVIII – **custos dos serviços**: preços a serem pagos pelos usuários pela utilização dos serviços;

XX – **universalização**: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM LOCALIDADES DE PEQUENO PORTE**

Art. 3º A gestão, operação e execução das ações e serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de responsabilidade privada nas comunidades rurais deste Município, aplica-se os princípios, conceitos, padrões de potabilidade, hipóteses de interrupção, regulação e fiscalização, política tarifária, revisão e reajuste de tarifas previstos na legislação atinente à matéria, em especial o disposto na Lei Federal n.º 11.445/2007, na Lei Complementar Estadual n.º 162/2016 e Lei Municipal n.º 661/2023.

§ 1º A atuação do **SISTEMA INTEGRADO DE SANEAMENTO RURAL (SISAR BSA)** fica condicionada ao compartilhamento da gestão e operação das ações de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário com uma ASSOCIAÇÃO FILIADA, regularmente constituída na forma da lei e legalmente filiada ao SISAR BSA.

§ 2º A responsabilidade da associação multicomunitária (SISAR), no que se refere ao controle da qualidade da água, não prejudica a vigilância da qualidade da água para o consumo humano por parte da autoridade de saúde pública.

§ 3º A associação multicomunitária e suas associações filiadas locais devem, conjuntamente, informar e orientar a população sobre os procedimentos a serem adotados no caso de situações de emergência que ofereçam risco à saúde pública, atendidas as orientações fixadas pela autoridade competente.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO ACORDO DE COOPERAÇÃO**

Art 4º Para a celebração do Acordo de Cooperação com as organizações da sociedade civil, objetivando a gestão, a operação e a prestação de serviços de saneamento rural em localidades rurais ou de pequeno porte deste Município, será **inexigível** a realização do procedimento de chamamento ao público, de acordo com a previsão disposta no artigo 31, *caput* e inciso II da Lei Federal n.º 13.019/2014 e, ainda, a autorização para delegação de tais serviços ao Sistema Integrado de Saneamento Rural da Bacia Hidrográfica do Salgado e suas associações filiadas, conferidas pela Lei Municipal n.º 661/2023.

Art. 5º Obrigatoriamente, o Acordo de Cooperação terá como cláusulas essenciais:

I – a descrição do objeto pactuado;

II – as obrigações das partes;

III – a vigência e as hipóteses de prorrogação;

IV – a obrigação de prestar contas das ações e serviços realizados, com definição de forma, metodologia e prazos, a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade;

V – a obrigatoriedade, quando do encerramento da delegação, da restituição ao Município de todos os bens e infraestrutura dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

VI – a prerrogativa atribuída à Administração Pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação imotivada, de modo a evitar sua descontinuidade;

VII – o livre acesso dos agentes da Administração Pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente às atividades desenvolvidas, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;

VIII – a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 360 (trezentos e sessenta) dias;

X – a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa;

XI – a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XII – a responsabilidade exclusiva do SISAR BSA e suas filiadadas pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no Acordo de Cooperação, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública Municipal à inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

Parágrafo único. O Plano de Trabalho constará como anexo do Acordo de Cooperação, como parte integrante e indissociável.

## **CAPÍTULO V DO PLANEJAMENTO**

Art. 6º O planejamento respeitará o que se encontra estabelecido no Plano Regional de Saneamento Básico, cujas disposições prevalecerão sobre aquelas constantes dos Planos Municipais, quando existirem, nos termos do artigo 17 da Lei n.º 11.445/2007, com a nova redação conferida pela Lei n.º 14.026/2020.

## **CAPÍTULO VI DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO**

Art. 7º O exercício da função de regulação e fiscalização dar-se-á conforme estabelecido no artigo 5º da Lei Municipal n.º 661/2023.

Art. 8º Além daqueles fixados na legislação federal e estadual, são objetivos da regulação e fiscalização: garantir que os preços dos serviços de saneamento básico nas localidades rurais ou de pequeno porte assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro de sua utilização, como a modicidade de seus valores, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

§ 1º A estrutura de rateio dos custos inicial constará como anexo no Acordo de Cooperação.

§ 2º As revisões acerca da estrutura de rateio de custos deverá ser aprovada em Assembleia Geral Ordinária da Associação Comunitária;

§ 3º Após a aprovação da estrutura de rateio, os novos valores deverão ser comunicados à Agência Reguladora.

## **CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 9º Os bens públicos vinculados à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, relacionados a este Decreto, reverterão ao Município, após o prazo estabelecido na Lei Municipal, neste Decreto e no Acordo de Cooperação, inclusive os seus acréscimos, direitos e privilégios anteriormente transferidos, bem como a imediata assunção do serviço pelo poder autorizante, realizando-se, após os levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 1º Será de responsabilidade conjunta do Município, do SISAR BSA e de suas associações filiadas, a elaboração do inventário físico/financeiro de que trata o *caput* deste artigo, no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da data da assinatura do Acordo de Cooperação.



§ 2º O inventário físico/financeiro dos bens públicos vinculados à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverá integrar o Acordo de Cooperação como anexo.

§ 3º Os investimentos realizados pelo SISAR BSA e/ou suas associações filiadas deverão ser registrados em relatórios anuais, que serão apresentados ao representante do executivo municipal e à agência reguladora.

§ 4º Os investimentos de que trata o § 3º constituirão créditos a serem indenizados ou compensados, caso ocorra a extinção da autorização específica antes do prazo de 30 (trinta) anos, conforme previsto na Lei Municipal 661/2023, artigo 4º, § 1º, bem como no Acordo de Cooperação.

Art. 10 Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.**

Jati-CE, Gabinete da Prefeita, 27 de março de 2025.

**MÔNICA ROSANY PEREIRA MARIANO**  
Prefeita Constitucional